

Registro: 2016.0000616932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004320-06.2006.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que são apelantes CARLOS ALBERTO CAVALIERI (E OUTROS(AS)) e ISRAEL DE ANDRADE SEBASTIAO, são apelados JOAO PAULO FERREIRA MACHADO (E OUTROS(AS)) e MARIA PAULA DA SILVA FERREIRA (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0004320-06.2006.8.26.0642

COMARCA: UBATUBA (1ª VC)

APTES: CARLOS ALBERTO CAVALIERE E ISRAEL DE ANDRADE

SEBASTIÃO

APDOS: JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO E MARIA PAULA DA

SILVA FERREIRA

INTERESSADA: EMPRESA ELETRONORTE

JD 1º GRAU: EDUARDO PASSOS BHERING CARDOSO

VOTO Nº 19.163

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre em acostamento com evento morte. Comprovação da imprudência do motorista em não reduzir a velocidade do veículo sob chuva e pavimento escorregadio, como exige o artigo 220, VIII e X, do Código de Trânsito Brasileiro. Existência de responsabilidade solidária do motorista e do proprietário do veículo. Indenização por dano moral arbitrada em valor razoável dispensa alteração. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por CARLOS **ALBERTO CAVALIERE** e ISRAEL DE ANDRADE SEBASTIÃO nos autos da ação de indenização por dano moral que lhes é movida por João Paulo Ferreira Machado e Maria Paula da SILVA FERREIRA, pedido julgado parcialmente com procedente pela r. sentença de fls. 180/186, condenou os ora apelantes, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$90.000,00 mil reais), com correção monetária desde a (noventa iuros de mora do ato ilícito, além das sentença despesas processuais e honorários advocatícios,



fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação. Julgou improcedente o pedido inicial em relação à empresa corré Eletronorte.

Alegaram que ficaram comprovados os fatos de que o veículo foi desviado de outro que ingressou na contramão de direção, vindo a escorregar em uma poça de óleo na pista e a se desgovernar, atingindo a vítima; que o acidente foi causado por agente estranho ao condutor; que não houve imprudência na condução do veículo; que a culpa do motorista não pode ser presumida e que esta não foi provada pelos apelados; que não há solidariedade entre os apelantes pelo fato de um deles ser o proprietário do veículo; que o valor da indenização foi fixado em valor excessivo.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pela manutenção da r. sentença (fls. 216/221).

É o relatório.

Ficou incontroverso e comprovado nos autos que, em 07 de outubro de 2005, às dezessete (17) horas, no bairro Saco da Ribeira, Ubatuba/SP, a companheira e mãe dos apelados foi atropelada em acostamento de rodovia pelo veículo da marca Fiat, modelo Strada Working, placas COK-2747, de propriedade do coapelante Carlos Alberto e conduzido na ocasião pelo coapelante Israel de Andrade, vindo a falecer em decorrência do acidente.

A versão do acidente informada pelo



condutor do veículo, de que um automóvel de terceiro em sentido contrário teria ultrapassado a faixa dupla contínua da rodovia, provocando o seu ingresso no acostamento e a perda do controle do veículo, por ser unilateral, dependia de comprovação, o que não ocorreu, em violação à regra inserta no então vigente artigo 333, II, do CPC/1973, ficando isolada nos autos.

E nem se diga que caberia aos apelados comprovar que não houve a suposta interceptação da trajetória do veículo Fiat Strada por automóvel de terceiro, sob pena de lhes impingir a produção de prova negativa, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, os elementos dos autos indicam que no momento do acidente chovia e a pista estava molhada, ao passo que a autoridade policial que atendeu a ocorrência "constatou a presença de óleo no acostamento da pista" - e não propriamente nesta -, informando, ainda, que a vítima foi arremessada cerca de quinze (15) metros acima do barranco, tendo o veículo rodopiado e parado no barranco (fl. 13).

Conclui-se, assim, com base no acervo probatório, que a causa determinante do acidente foi o excesso de velocidade do veículo ao trafegar em pista molhada — fato evidenciado pelo arremessamento da vítima a longa distância e do rodopio do automóvel -, o que provocou a perda do seu controle e o seu ingresso no acostamento, onde a presença de óleo agravou o descontrole da dirigibilidade do automóvel.

Frise-se que mesmo na hipótese de existência de óleo na pista — e não somente no



acostamento - a responsabilidade do condutor pelo acidente não seria elidida, porquanto neste caso também deveria ter reduzido a velocidade do automóvel para assegurar o seu controle.

Neste sentido, de rigor reconhecer que o motorista foi imprudente e não se houve com a cautela necessária na condução do veículo, em violação ao artigo 220, VIII e X, do Código de Trânsito Brasileiro¹, que determina a redução de velocidade em casos de chuva e pavimento escorregadio.

Por sua vez, ficou incontroverso o dano sofrido pelos apelados, o que moral legitima condenação dos apelantes ao pagamento de indenização a título. dada a presença dos requisitos ilícito, dano responsabilidade civil (ato causal), restando apenas saber se o valor da condenação seria ou não excessivo na espécie.

Alinhe-se que é solidária a responsabilidade dos recorrentes em indenizar os apelados, uma vez que o coapelante Israel era o motorista do veículo na ocasião do acidente, ao passo que o coapelante Carlos por ser o proprietário do bem.

É pacífico o entendimento de que o proprietário responde, civil e solidariamente, juntamente com o condutor, pelos danos causados a terceiro no uso do automóvel.

Confira-se: "RESPONSABILIDADE CIVIL -

¹ Artigo 220, CTB. "Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

 $^{{\}tt X}$ - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado".



ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. - Recurso provido"².

dever de indenizar, 0 no que concerne ao quantum, de se observar que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando reparação venha constituir enriquecimento que indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao porte econômico de culpa e ao das partes, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

A propósito, a lição de Carlos Alberto Bittar: "Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento advindo. Consubstancia-se, portanto, importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, razão das potencialidades empatrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp 343649/MG. Recurso Especial 2001/0102616-7. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em 05/02/2004.



Morais", 3ª edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

Neste sentido, o quantum indenizatório estabelecido pela r. sentença deve ser mantido, qual seja, R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada apelado, num total de R\$90.000,00 (noventa mil reais), valor este equivalente a cerca de cento e catorze (114) salários mínimos vigentes à época da prolação do decisum, por se afigurar condizente com as atribulações impostas aos apelados, sem se olvidar o caráter repressivo e pedagógico próprio da indenização por dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR